



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002488-42.2024.8.26.0236/50000, da Comarca de Ibitinga, em que é embargante OLIVIO INÁCIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41527.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº

1002488-42.2024.8.26.0236/50000 – IBITINGA.

EMBARGANTE: OLIVIO INÁCIO DOS SANTOS.

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Pretensão de caráter infringente. Prequestionamento explícito. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a matéria já decidida.

EMBARGOS REJEITADOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Olivio Inácio dos Santos contra o v. acórdão de fls. 343/348, desta Eg. 18ª Câmara de Direito Privado, que negou provimento à apelação do ora embargado para manter a improcedência da ação declaratória, movida por ele contra o Banco do Brasil S/A, ora embargado.

O embargante pretende a declaração do v. aresto (fls. 1/5) para suprir omissão. Sustenta que o contrato analisado não pode ser considerado regular, porque não foi juntada qualquer prova de sua contratação, devendo ser invertido o ônus da prova nos moldes do art.6º, VIII, do CPC. Pede o prequestionamento dos dispositivos legais que alega violados e a atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão a justificar a interposição dos embargos declaratórios.

O v. Acórdão não apresenta lacunas, contradição ou defeito passível de correção, uma vez que bem decidiu a questão, mencionando os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora decidiu daquela forma.

Constou do v. acórdão que a inversão do ônus da prova não era automática e que dependia da verossimilhança das alegações que não estava presente no caso analisado.

Foi pontuado que o autor embargante não esclareceu as operações que deram origem aos empréstimos impugnados decorrentes de portabilidade e que, pelo número de contratos impugnados e a demora em impugná-los, era inaceitável a sua tese de manifestação inválida de vontade de contratar.

Verificou-se que o autor foi beneficiado pelo “troco” da contratação e que seus contratos foram renegociados, o que geralmente não ocorre nos casos de fraudes.

O fato de o embargante ter utilizado os créditos transferidos para sua conta bancária pelo embargado chancela a contratação, a despeito de não ter sido juntado o instrumento contratual,

observando-se, sobretudo, que não houve devolução do valor colocado à disposição do autor.

Dessa forma, o contrato foi considerado válido pelos seus efeitos materiais.

Sendo assim, não há o que se declarar.

É possível verificar que as alegações expendidas nos presentes embargos retratam apenas a irrisignação acerca do resultado do julgamento. Em outras palavras, a pretensão é de alteração do julgado por discordância em face da tese adotada, o que não se pode admitir.

Para modificação do julgado, o embargante deve se valer da via adequada, que não é a dos embargos de declaração.

Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento da embargante (STJ EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, in DJU de 23.9.1991).

Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento da decisão.

Nada mais a apreciar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS**
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR